



CONVENÇÃO DE ROTTERDÃ

**Sobre o Procedimento de Consentimento
Prévio Informado Aplicado a Certos
Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas
Objeto de Comércio Internacional**

TEXTO E ANEXOS



CONVENÇÃO DE ROTERDÃ

**Sobre o Procedimento de Consentimento
Prévio Informado Aplicado a Certos
Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas
Objeto de Comércio Internacional**

TEXTO E ANEXOS

Brasília, 2009





APRESENTAÇÃO

Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado (PIC) Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional.

O manejo ecologicamente seguro das substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos, consta do Capítulo 19, da Agenda 21, que reconhece que a utilização substancial de produtos químicos é essencial para alcançar os objetivos sociais e econômicos da comunidade mundial. As melhores práticas modernas demonstram que eles podem ser utilizados com boa relação custo/eficiência e com alto grau de segurança.

Para o atendimento do Capítulo 19 da Agenda 21, foram propostas seis áreas de programas: expansão e aceleração da avaliação internacional dos riscos químicos; harmonização da classificação e da rotulagem dos produtos químicos; intercâmbio de informações sobre os produtos químicos tóxicos e os riscos químicos; implantação de programas de redução dos riscos; fortalecimento das capacidades e potenciais nacionais para o manejo dos produtos químicos; prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos.

No seu Capítulo 20, a Agenda 21 trata do manejo ambientalmente saudável dos resíduos perigosos, e também inclui a prevenção do tráfico internacional ilícito desses resíduos, com o objetivo geral de impedir, tanto quanto possível, e reduzir ao mínimo a produção de resíduos perigosos e submeter esses resíduos a um manejo que impeça que provoquem danos ao meio ambiente.

As atividades previstas nos Capítulos 19 e 20 estão estreitamente relacionadas com muitas das áreas de programas de outros capítulos e nelas repercutem, portanto, é preciso adotar uma abordagem geral integrada para tratar do manejo de produtos e resíduos perigosos e isto requer a ativa cooperação e participação da comunidade internacional, dos governos e da indústria.

Nesse contexto, foram desenvolvidas três Convenções que tratam do manejo ambientalmente saudável de substâncias químicas – a Convenção de Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional e a Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes que, juntas, oferecem os pilares para a construção do manejo global ecologicamente saudável das substâncias perigosas.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA patrocina os secretariados da Convenção de Basileia e da Convenção de Estocolmo em Genebra, e juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO, o secretariado da Convenção de Roterdã, que está localizado em Genebra e em Roma.



INTRODUÇÃO

O drástico crescimento da produção e comércio de substâncias químicas durante as últimas três décadas aumentou a preocupação pública e oficial sobre os riscos potenciais atribuídos às substâncias químicas perigosas e agrotóxicos. Os países carentes de infra-estrutura adequada para monitorar a importação e o uso destas substâncias químicas são particularmente vulneráveis.

Em resposta a estas preocupações, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, e a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO iniciaram o desenvolvimento e a promoção de programas voluntários de troca de informações, em meados de 1980. A FAO lançou o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Agrotóxicos, em 1985, e o PNUMA estabeleceu as Diretrizes de Londres para a Troca de Informações sobre Substâncias Químicas Objeto de Comércio Internacional, em 1987.

Logo depois, as duas organizações apresentaram em conjunto o Procedimento de Consentimento Prévio Informado – PIC, de 1989. Implantado conjuntamente pela FAO e pelo PNUMA, este programa ajudou a assegurar que os governos obtivessem as informações necessárias sobre substâncias químicas perigosas, a fim de avaliar os riscos e tomar decisões sobre as importações de substâncias químicas.

Percebendo a necessidade de controles obrigatórios, funcionários governamentais que participaram da Conferência Rio 92 adotaram o Capítulo 19 da Agenda 21, que exigiu a adoção de um instrumento legalmente vinculante sobre o procedimento PIC o mais tardar no ano 2000. Conseqüentemente, o Conselho da FAO (em 1994) e o Conselho Diretivo do PNUMA (em 1995) ordenaram que os seus altos executivos iniciassem negociações que conduzissem à conclusão do texto de Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado aplicado a Certas Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comércio Internacional, em março de 1998.

A Convenção foi adotada e aberta para assinatura na Conferência de Plenipotenciários em Roterdã, em 10 de setembro de 1998, e entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004. A primeira Conferência das Partes para a Convenção de Roterdã (COP-1) foi realizada em setembro de 2004, resultando na adição de 14 novas substâncias químicas ao Anexo III, e na adoção de uma nova seção (Anexo VI) sobre arbitragem e conciliação.

A FAO e o PNUMA desempenham juntos as funções de Secretariado para a Convenção de Roterdã. Para obter informações adicionais sobre a Convenção de Roterdã, consulte o site www.pic.int.

**CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO DE
CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO APLICADO A CERTOS
AGROTÓXICOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS PERIGOSAS
OBJETO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

As Partes desta Convenção,

Conscientes do impacto prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente causado por determinados agrotóxicos e substâncias químicas perigosas objeto de comércio internacional,

Relembrando as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e o Capítulo 19 da Agenda 21, sobre o “Gerenciamento ambientalmente seguro de substâncias químicas tóxicas, incluindo a prevenção do tráfico ilegal internacional de produtos tóxicos e perigosos”,

Cientes do trabalho empreendido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, e pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação – FAO, na execução voluntária do procedimento de consentimento prévio, conforme estabelecido pelas Diretrizes Emendadas de Londres para o Intercâmbio de Informações sobre Substâncias Químicas objeto do Comércio Internacional do PNUMA (doravante denominadas “Diretrizes Emendadas de Londres”) e o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Agrotóxicos da FAO (doravante denominado “Código Internacional de Conduta”).

Levando em consideração as circunstâncias e necessidades específicas dos países em desenvolvimento e dos países com economia em transição, em especial a necessidade de fortalecer as competências e capacidades nacionais para a gestão de substâncias químicas, incluindo a transferência de tecnologia, assistência financeira e técnica e a promoção da cooperação entre as Partes,

Observando as necessidades específicas de alguns países em relação a informações sobre movimentos de trânsito,

Reconhecendo que as boas práticas de gerenciamento das substâncias químicas deveriam ser promovidas em todos os países, levando em conta, entre outras coisas, os padrões voluntários traçados pelo Código Internacional de Conduta e pelo Código de Ética do PNUMA sobre o Comércio Internacional de Substâncias Químicas.

Desejando assegurar que as substâncias químicas perigosas que são exportadas de seus territórios sejam embaladas e rotuladas de forma a proteger adequadamente a saúde humana e o meio ambiente, conforme os princípios das Diretrizes Emendadas de Londres e do Código Internacional de Conduta,

Reconhecendo que as políticas comerciais e ambientais devem apoiar-se mutuamente com vistas ao desenvolvimento sustentável,

Enfatizando que nenhum dispositivo da presente Convenção deve ser interpretado no sentido de alterar de qualquer forma os direitos e obrigações de uma Parte no âmbito de qualquer acordo internacional vigente aplicado ao comércio internacional de substâncias químicas ou à proteção ambiental,

Compreendendo que a consideração acima não pretende criar uma hierarquia entre esta Convenção e outros acordos internacionais,

Determinadas a proteger a saúde humana, incluindo a saúde dos consumidores e trabalhadores, e o meio ambiente, contra impactos potencialmente prejudiciais das substâncias químicas perigosas e de certos agrotóxicos objeto de comércio internacional.

Concordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção é promover a responsabilidade compartilhada e os esforços cooperativos entre as Partes no comércio internacional de certas substâncias químicas perigosas, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra danos potenciais, e contribuir para o uso ambientalmente correto desses produtos, facilitando o intercâmbio de informações sobre suas características, estabelecendo um processo decisório nacional para sua importação e exportação e divulgando estas decisões às Partes.

ARTIGO 2

Definições

Para os fins desta Convenção:

- a) “Substância química” significa uma substância seja por si própria, numa mistura, preparação, ou fabricada ou obtida na natureza, mas que não inclui qualquer organismo vivo. Ela abrange as seguintes categorias: agrotóxicos (inclusive formulações de agrotóxicos severamente perigosas) e produtos industriais;
- b) “Substância química proibida” se refere a uma substância química que tenha tido todos seus usos, dentro de uma ou mais categoria, proibidos por ação regulamentadora final, com vistas a proteger a saúde humana ou o meio ambiente. Inclui substâncias químicas inicialmente não aprovadas para uso, ou que tenham sido retiradas de circulação do mercado interno pela indústria, ou após apreciação nos processos nacionais de aprovação, e quando existirem claras evidências de que tais ações foram adotadas para proteger a saúde humana ou o meio ambiente;
- c) “Substância química severamente restrita” se refere a uma substância química que tenha tido quase todos seus usos, dentro de uma ou mais categorias, proibidos por ação regulamentadora final com vistas a proteger a saúde humana ou o meio

ambiente, mas para a qual ainda são permitidos determinados usos específicos. Inclui substâncias químicas cuja aprovação tenha sido recusada para quase todos seus usos, ou que tenham sido retiradas de circulação do mercado interno pela indústria, ou após apreciação nos processos nacionais de aprovação, e onde existem claras evidências de que tais ações foram adotadas para proteger a saúde humana ou o meio ambiente;

d) “Formulação de agrotóxico severamente perigosa” refere-se a uma substância química formulada para uso agrotóxico, que produz efeitos severos à saúde ou ao meio ambiente observável em um curto período de tempo após exposição única ou múltipla, nas condições de uso;

e) “Ação regulamentadora final” refere-se a uma medida tomada por uma Parte, que não exige qualquer ação regulamentadora subsequente por aquela Parte, e cujo propósito da medida é proibir ou restringir severamente uma substância química;

f) “Exportação” e “importação” significam, em suas respectivas conotações, o movimento de uma substância química de uma Parte para outra Parte, mas excluem meras operações de trânsito;

g) “Parte” significa um Estado ou uma Organização de Integração Econômica Regional que tenha consentido submeter-se à presente Convenção, e para a qual a Convenção está em vigor;

h) A expressão “Organização de Integração Econômica Regional” se refere a uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região à qual estes Estados membros tenham delegado competência para lidar com as matérias regidas pela presente Convenção, e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção;

i) “Comitê de Revisão Química” se refere ao órgão subsidiário mencionado no parágrafo 6 do Artigo 18.

ARTIGO 3

Escopo da Convenção

1. A presente Convenção se aplica a:

- a) Substâncias químicas proibidas ou severamente restritas, e
- b) Formulações de agrotóxicos severamente perigosas.

2. A presente Convenção não se aplica a:

- a) Drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas;
- b) Materiais radioativos;
- c) Resíduos;
- d) Armas químicas;
- e) Produtos farmacêuticos, inclusive medicamentos para seres humanos e de uso veterinário;
- f) Substâncias químicas usadas como aditivos em alimentos;

- g) Alimentos;
- h) Substâncias químicas em quantidades que provavelmente não afetem a saúde humana ou o meio ambiente, desde que sejam importadas:
 - (i) Para fins de pesquisa ou análise; ou
 - (ii) Por um indivíduo, para seu uso pessoal em quantidades compatíveis para tal uso.

ARTIGO 4

Autoridades nacionais designadas

1. Cada Parte designará uma ou mais autoridades nacionais que serão autorizadas a agir em seu nome no desempenho das funções administrativas exigidas pela presente Convenção.
2. Cada Parte deverá garantir que essa autoridade, ou autoridades, disponha de recursos suficientes para desempenhar suas tarefas com eficiência.
3. Cada parte deverá, no máximo até a data de entrada em vigor da presente Convenção para si própria, notificar o nome e endereço da referida autoridade, ou autoridades, ao Secretariado. Cada Parte deverá notificar ao Secretariado, imediatamente, qualquer alteração no nome e endereço dessa autoridade ou autoridades.
4. O Secretariado informará, imediatamente, às Partes sobre as notificações que receber relativas ao parágrafo 3.

ARTIGO 5

Procedimentos para substâncias químicas proibidas ou severamente restritas

1. Cada Parte que adotar uma ação regulamentadora final deverá notificar o Secretariado, por escrito, tal ação. Essa notificação deverá ser feita na maior brevidade possível, e em qualquer caso no prazo máximo de noventa dias após a data de entrada em vigor da ação regulamentadora final, e deverá conter as informações exigidas pelo Anexo I, quando disponíveis.
2. Cada Parte, na data de entrada em vigor da presente Convenção para si própria, deverá notificar ao Secretariado, por escrito, suas ações regulamentadoras finais em vigor naquela data, exceto as Partes que submeteram notificações de ações regulamentadoras finais no âmbito das Diretrizes Emendadas de Londres ou do Código Internacional de Conduta, que não precisarão reapresentá-las.
3. O Secretariado deverá, na maior brevidade possível e no mais tardar dentro do prazo de seis meses, a contar da data de recebimento de uma notificação em conformidade com os parágrafos 1 e 2, verificar se a notificação contém as informações exigidas pelo Anexo I. Caso a notificação contenha as informações exigidas,

o Secretariado enviará a todas as Partes um resumo das informações recebidas, imediatamente. Caso a notificação não contenha as informações exigidas, ele levará esse fato ao conhecimento da Parte notificadora.

4. A cada seis meses, o Secretariado comunicará às Partes uma sinopse das informações recebidas em conformidade com os parágrafos 1 e 2, incluindo as informações referentes às notificações que não contenham todas as informações exigidas pelo Anexo I.

5. Quando o Secretariado tiver recebido pelo menos uma notificação de duas regiões de Consentimento Prévio Informado referente a uma substância química em particular, que tenha satisfeito as exigências do Anexo I, as encaminhará ao Comitê de Revisão Química. A composição das regiões de Consentimento Prévio Informado será definida em decisão a ser adotada por consenso, por ocasião da primeira reunião da Conferência das Partes.

6. O Comitê de Revisão Química deve revisar as informações fornecidas em tais notificações e, em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo II, recomendar à Conferência das Partes se a substância química em questão deve ser submetida ao procedimento do Consentimento Prévio Informado e, portanto, ser listada no Anexo III.

ARTIGO 6

Procedimento para formulações de agrotóxicos severamente perigosas

1. Qualquer Parte que seja um país em desenvolvimento ou um país com economia em transição, e que estiver enfrentando problemas causados por uma formulação de agrotóxico severamente perigosa em condições de uso em seu território, pode propor ao Secretariado a inclusão de tal formulação de agrotóxico no Anexo III. Ao elaborar a proposta, a Parte poderá valer-se da experiência técnica de qualquer fonte relevante. A proposta deverá conter as informações exigidas na parte I do Anexo IV.

2. O Secretariado, com a maior brevidade possível e em qualquer caso no prazo máximo de seis meses a contar da data de recebimento de uma proposta em conformidade com o parágrafo 1, deverá verificar se a proposta contém as informações exigidas pela parte I do Anexo IV. Se a proposta contiver as informações, o Secretariado encaminhará imediatamente às Partes um resumo da informação recebida. Se a proposta não contiver as informações, o Secretariado deverá conseqüentemente informar esse fato à Parte proponente.

3. O Secretariado coletará as informações adicionais especificadas na parte 2 do Anexo IV, no que se refere à proposta encaminhada em conformidade com o parágrafo 2.

4. Quando as exigências dos parágrafos 2 e 3 acima tiverem sido atendidas, para uma formulação de agrotóxico severamente perigosa, o Secretariado encaminhará a proposta, e as informações associadas, ao Comitê de Revisão Química.

5. O Comitê de Revisão Química deve revisar as informações contidas na proposta e as informações adicionais coletadas e, em conformidade com os critérios estabelecidos na parte 3 do Anexo IV, recomendar à Conferência das Partes se a formulação de agrotóxico severamente perigosa em questão deve ser submetida ao procedimento de Consentimento Prévio Informado e, portanto, ser listada no Anexo III.

ARTIGO 7

Inclusão de substâncias químicas no Anexo III

1. Para cada substância química, cuja inclusão no Anexo III tenha sido recomendada pelo Comitê de Revisão Química, o Comitê elaborará uma minuta de documento orientador de decisão. O documento orientador de decisão deverá, no mínimo, basear-se nas informações especificadas no Anexo I ou, conforme o caso, no Anexo IV, e incluir informações sobre os usos da substância química em categoria diferente daquela à qual a ação regulamentadora final se aplica.

2. A recomendação a que se refere o parágrafo 1 será encaminhada à Conferência das Partes, juntamente com a minuta do documento orientador de decisão. A Conferência das Partes decidirá se a substância química deverá sujeitar-se ao procedimento de Consentimento Prévio Informado e, por conseguinte, incluir a substância química no Anexo III e aprovar a minuta do documento orientador de decisão.

3. Quando uma decisão de incluir uma substância química no Anexo III for tomada e o respectivo documento orientador de decisão for aprovado pela Conferência das Partes, o Secretariado deverá, imediatamente, informar a todas as Partes.

ARTIGO 8

Substâncias químicas incluídas no procedimento voluntário de Consentimento Prévio Informado

Para qualquer substância química, com exceção de uma substância química relacionada no Anexo III, que tenha sido incluído no procedimento voluntário de Consentimento Prévio Informado antes da data da primeira reunião da Conferência das Partes, a Conferência das Partes decidirá, por ocasião da referida reunião, se deve incluir a substância química no Anexo III, desde que considere cumpridas todas as exigências para a inclusão do produto no referido Anexo.

ARTIGO 9

Exclusão de substâncias químicas do Anexo III

1. Se uma Parte apresentar ao Secretariado informações que não estavam disponíveis por ocasião da decisão de incluir uma substância química no Anexo III e essas informações indicarem que sua inclusão pode não mais se justificar em conformidade com os

critérios relevantes constantes do Anexo II ou, conforme o caso, do Anexo IV, o Secretariado encaminhará as referidas informações ao Comitê de Revisão Química.

2. O Comitê de Revisão Química examinará as informações recebidas de acordo com o parágrafo 1. Para cada substância química que o Comitê de Revisão Química decidir, em conformidade com os critérios relevantes constantes do Anexo II ou, conforme o caso, do Anexo IV, recomendar sua exclusão do Anexo III, o Comitê elaborará uma minuta revisada do documento orientador de decisão.

3. A recomendação referida no parágrafo 2 deverá ser encaminhada à Conferência das Partes e deve estar acompanhada de uma minuta revisada do documento orientador de decisão. A Conferência das Partes deve decidir se a substância química deve ser excluída do Anexo III e se aprova a minuta revisada do documento orientador de decisão.

4. Quando for tomada a decisão de excluir uma substância química do Anexo III e for aprovada a minuta revisada do documento orientador de decisão pela Conferência das Partes, o Secretariado deverá, imediatamente, comunicar essa informação a todas as Partes.

ARTIGO 10

Obrigações em relação à importação de substâncias químicas relacionadas no Anexo III

1. Cada Parte implementará medidas legais ou administrativas adequadas para garantir decisões em tempo hábil com relação à importação de substâncias químicas relacionados no Anexo III.

2. Cada Parte transmitirá ao Secretariado, com a maior brevidade possível e sempre dentro de um prazo de nove meses a contar da data de envio do documento orientador de decisão, a que se refere o parágrafo 3 do Artigo 7, uma resposta sobre importações futuras da substância química em questão. Se uma Parte modificar essa resposta, ela deverá, imediatamente, encaminhar a resposta revisada para o Secretariado.

3. Quando o prazo a que se refere o parágrafo 2 expirar, o Secretariado deverá enviar imediatamente à uma Parte que não tenha fornecido a referida resposta, uma solicitação por escrito, para que o faça. Se a Parte não puder providenciar a resposta, o Secretariado deverá, se for o caso, auxiliá-la a providenciar a resposta dentro do prazo especificado na última frase do parágrafo 2 do Artigo 11.

4. A resposta a que se refere o parágrafo 2 consistirá em uma das seguintes alternativas:

- a) Uma decisão final, em conformidade com medidas legislativas ou administrativas:
 - (i) Consentir a importação;
 - (ii) Não consentir a importação; ou
 - (iii) Consentir a importação somente sob condições específicas; ou
- b) Uma resposta provisória, que poderá incluir:
 - (i) Uma decisão provisória de consentimento de importação sob condições especificadas ou não, ou não consentimento de importação durante o período provisório;
 - (ii) Uma declaração de que uma decisão final está sendo devidamente analisada;
 - (iii) Uma solicitação ao Secretariado, ou à Parte que notificou a ação regulamentadora final, de informações adicionais;
 - (iv) Uma solicitação ao Secretariado para que ele preste assistência na avaliação da substância química.

5. Uma resposta conforme os subparágrafos (a) ou (b) do parágrafo 4 deve referir-se à categoria ou às categorias especificadas para a substância química no Anexo III.

6. Uma decisão final deve ser acompanhada da descrição de quaisquer medidas legislativas ou administrativas que a tenha amparado.

7. Cada Parte deverá, no máximo até a data de entrada em vigor da presente Convenção para si própria, encaminhar ao Secretariado respostas relacionadas a cada uma das substâncias químicas especificadas no Anexo III. Uma Parte que tiver encaminhado essas respostas em conformidade com as Diretrizes Emendadas de Londres ou com o Código Internacional de Conduta não precisará reapresentá-las.

8. Cada Parte deverá disponibilizar as respostas a que se refere o presente Artigo àqueles interessados de sua jurisdição, em conformidade com suas medidas legislativas ou administrativas.

9. Uma Parte que, de acordo com os parágrafos 2 e 4 acima, e o parágrafo 2 do Artigo 11, decidir não consentir a importação de uma substância química, ou consentir sua importação somente sob condições especificadas, deverá, caso ainda não o tenha feito, simultaneamente proibir ou sujeitar às mesmas condições:

- a) A importação da substância química de qualquer fonte; e
- b) A produção nacional da substância química para uso interno.

10. A cada período de seis meses o Secretariado deverá informar a todas as Partes sobre as respostas recebidas. Essas informações devem incluir uma descrição das medidas legislativas ou administrativas que ampararam as referidas respostas, se disponíveis. O Secretariado deverá, ademais, informar as Partes sobre quaisquer casos de falha na transmissão de uma resposta.

ARTIGO II

Obrigações em relação às exportações de substâncias químicas relacionadas no Anexo III

1. Cada Parte exportadora deverá:

- a) Implementar medidas legislativas ou administrativas adequadas para comunicar as respostas encaminhadas pelo Secretariado conforme o parágrafo 10, do Artigo 10, àqueles interessados de sua jurisdição;
- b) Adotar medidas legislativas ou administrativas adequadas para garantir que os exportadores de sua jurisdição cumpram as decisões em cada resposta no máximo seis meses após a data na qual o Secretariado informar as Partes sobre tal resposta pela primeira vez, em conformidade com o parágrafo 10 do Artigo 10;
- c) Quando solicitada e se for adequado, orientar e auxiliar a Parte importadora:
 - (i) na obtenção de informações adicionais que lhes possibilitem agir em conformidade com o parágrafo 4 do Artigo 10, e o parágrafo 2(c) abaixo; e
 - (ii) no fortalecimento de suas capacidades e competências para gerenciar de forma segura as substâncias químicas durante seu ciclo de vida.

2. Cada Parte garantirá que uma substância química listada no Anexo III não seja exportada de seu território para qualquer Parte importadora que, em casos excepcionais, tenha falhado na transmissão da resposta, ou tenha transmitido uma resposta interina que não contenha uma decisão interina, exceto se:

- a) Tratar-se de uma substância química que, no momento de sua importação, esteja registrada como substância química na Parte importadora; ou
- b) Tratar-se de uma substância química para a qual existem evidências de uso ou importação anterior pela Parte importadora, e em relação a qual nenhuma ação regulamentadora de proibição do uso tenha sido adotada; ou
- c) O exportador tiver solicitado e obtido consentimento explícito para a importação através de uma autoridade nacional designada pela Parte importadora. Nesse caso a Parte importadora deverá responder a tal solicitação no prazo de sessenta dias e prontamente informará sua decisão ao Secretariado.

As obrigações das Partes exportadoras previstas no presente parágrafo entrarão em vigor após um período de seis meses a contar da data na qual o Secretariado tenha informado inicialmente as Partes, em conformidade com o parágrafo 10 do Artigo 10, que uma Parte deixou de transmitir uma resposta ou apresentou uma resposta provisória que não incluiu uma decisão interina, e permanecerão em vigor durante o período de um ano.

ARTIGO 12

Notificação de exportação

1. Se uma substância química que é proibida ou severamente restrita por uma Parte for exportada de seu território, essa Parte encaminhará uma notificação de exportação à Parte importadora. A notificação de exportação deverá incluir as informações especificadas no Anexo V.

2. A notificação de exportação para essa substância química deverá ser providenciada antes da primeira exportação efetuada após a adoção da ação regulamentadora final correspondente. Daí em diante, a notificação de exportação deverá ser fornecida antes da primeira exportação efetuada em qualquer ano civil. A exigência de notificar antes da exportação poderá ser suspensa pela autoridade nacional designada da Parte importadora.

3. Uma Parte exportadora deverá fornecer uma notificação de exportação atualizada após haver adotado uma ação regulamentadora final que resulte em mudança importante em relação à proibição ou restrição severa daquela substância química.

4. A Parte importadora deverá acusar o recebimento da primeira notificação de exportação recebida após a adoção da ação regulamentadora final. Se a Parte exportadora não receber a acusação de recebimento no prazo de trinta dias a contar da data de expedição da notificação de exportação, esta deverá emitir uma segunda notificação. A Parte exportadora deverá envidar esforços razoáveis no sentido de assegurar que a Parte importadora receba a segunda notificação.

5. As obrigações de uma Parte especificadas no parágrafo 1 cessarão quando:

- a) A substância química for incluída no Anexo III;
- b) A Parte importadora apresentar resposta sobre a substância química ao Secretariado, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 10; e
- c) O Secretariado distribuir a resposta às Partes de acordo com o disposto no parágrafo 10 do Artigo 10.

ARTIGO 13

Informações que devem acompanhar as substâncias químicas exportadas

1. A Conferência das Partes incentivará a Organização Mundial das Aduanas a atribuir códigos alfandegários específicos do Sistema Harmonizado às substâncias químicas individualmente, ou a grupos de substâncias químicas, listadas no Anexo III, conforme o caso. Sempre que um código for atribuído a tais substâncias químicas, cada Parte exigirá que o documento de embarque referente àquela substância química contenha o referido código, quando a mesma for exportada.

2. Sem prejuízo de quaisquer exigências da Parte importadora, cada Parte exigirá que tanto as substâncias químicas relacionadas no Anexo III quanto as substâncias químicas proibidas ou severamente restritas em seu território sejam, quando exportadas, sujeitas a critérios de rotulagem que garantam informações adequadas sobre riscos e/ou perigos para a saúde humana ou ao meio ambiente, levando em consideração padrões internacionais relevantes.

3. Sem prejuízo de quaisquer exigências da Parte importadora, cada Parte poderá exigir que as substâncias químicas sujeitas às exigências de rotulagem relacionadas à saúde ou ao meio ambiente, em seu território sejam, quando exportadas, sujeitas a exigências de rotulagem que assegurem a adequada disponibilidade de informações sobre riscos e/ou perigos para a saúde humana ou o meio ambiente, levando em consideração padrões internacionais relevantes.

4. Com relação às substâncias químicas mencionados no parágrafo 2, que são utilizadas para fins ocupacionais, cada Parte exportadora exigirá o envio, a cada importador, de uma ficha de segurança em formato reconhecido internacionalmente e com as informações mais atualizadas disponíveis.

5. As informações constantes do rótulo e da ficha de segurança deverão, sempre que possível, serem fornecidas em um ou mais dos idiomas oficiais da Parte importadora.

ARTIGO 14

Intercâmbio de informações

1. Cada Parte, conforme apropriado e de acordo com o objetivo da presente Convenção, facilitará:

- a) O intercâmbio de informações científicas, técnicas, econômicas e legais sobre as substâncias químicas abrangidos pela presente Convenção, inclusive informações toxicológicas, ecotoxicológicas e de segurança;
- b) O fornecimento de informações publicamente disponíveis sobre ações regulamentadoras internas relevantes para os objetivos da presente Convenção; e

- c) O fornecimento de informações a outras Partes, diretamente ou por meio do Secretariado, sobre ações regulamentadoras internas que restrinjam substancialmente um ou mais usos de uma substância química, se apropriado.
2. As Partes que trocarem informações no âmbito da presente Convenção deverão proteger quaisquer informações sigilosas, na forma em que acordarem mutuamente.
3. As seguintes informações não serão consideradas sigilosas para fins da presente Convenção:
- a) As informações mencionadas nos Anexos I e IV, apresentadas em conformidade com os Artigos 5 e 6, respectivamente;
 - b) As informações contidas na ficha de segurança mencionada no parágrafo 4 do Artigo 13;
 - c) O prazo de validade da substância química;
 - d) Informações sobre medidas preventivas, inclusive classificação de grau de periculosidade, natureza do risco e orientações relevantes de segurança; e
 - e) O resumo dos resultados dos testes toxicológico e ecotoxicológico.
4. De um modo geral, a data de fabricação da substância química não será considerada sigilosa para os fins da presente Convenção.
5. Qualquer Parte que solicitar informações sobre trânsito em seu território de substâncias químicas relacionadas no Anexo III poderá relatar sua necessidade ao Secretariado, que por sua vez informará todas as Partes a esse respeito.

ARTIGO 15

Implementação da Convenção

1. Cada Parte tomará as medidas que sejam necessárias para criar e fortalecer sua infra-estrutura e suas instituições nacionais para garantir a eficaz implementação da presente Convenção. Essas medidas poderão incluir, se necessário, a adoção ou emenda de medidas legislativas ou administrativas nacionais e poderão, também, incluir:
- a) O estabelecimento de registros e bancos de dados nacionais que incluam informações de segurança sobre substâncias químicas;
 - b) O estímulo a iniciativas, por parte de indústrias, para promover a segurança química; e
 - c) A promoção de acordos voluntários, levando em consideração o disposto no Artigo 16.

2. Cada Parte tomará as medidas necessárias para garantir, na medida do possível, que o público tenha acesso adequado a informações sobre o manuseio de substâncias químicas e o gerenciamento de acidentes, bem como sobre substâncias alternativas que são mais seguras para a saúde humana ou o meio ambiente que as substâncias químicas listadas no Anexo III.

3. As Partes acordam cooperar umas com as outras, diretamente ou, quando apropriado, por meio de organizações internacionais competentes, na implementação da presente Convenção nos níveis sub-regional, regional e global.

4. Nenhuma cláusula da presente Convenção será interpretada no sentido de restringir o direito das Partes de agir de forma mais rígida para proteger a saúde humana e o meio ambiente do que a forma prevista na presente Convenção, desde que tal ação seja compatível com o disposto na presente Convenção e em conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 16

Assistência Técnica

As Partes devem, levando especialmente em consideração as particulares necessidades dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição, cooperar na promoção de assistência técnica para o desenvolvimento da infra-estrutura e da capacidade necessárias ao gerenciamento de substâncias químicas para permitir a implementação da presente Convenção. As Partes com programas mais avançados de regulamentação de substâncias químicas devem prestar assistência técnica, incluindo treinamento, a outras Partes, no desenvolvimento de sua infra-estrutura e capacitação para gerenciar substâncias químicas em todo seu ciclo de vida.

ARTIGO 17

Não cumprimento

A Conferência das Partes deverá, assim que possível, desenvolver e aprovar procedimentos e mecanismos institucionais que permitam determinar o não cumprimento das disposições da presente Convenção e o tratamento a ser aplicado às Partes que as descumpram.

ARTIGO 18

Conferência das Partes

1. Fica instituída, por meio deste instrumento, uma Conferência das Partes.

2. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada conjuntamente pelo Diretor-Executivo do PNUMA e pelo Diretor-Geral da FAO, no prazo máximo

de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção. Daí em diante, serão realizadas reuniões ordinárias da Conferência das Partes em intervalos regulares a serem definidos pela Conferência.

3. Serão realizadas reuniões extraordinárias da Conferência das Partes em outras ocasiões, a critério da Conferência, ou mediante solicitação, por escrito, de qualquer das Partes apoiada por pelo menos um terço das Partes.

4. Em sua primeira reunião, a Conferência das Partes deve definir e adotar por consenso as regras de procedimento e as regras financeiras a serem seguidas por si própria e por quaisquer órgãos subsidiários e estabelecerá, também, disposições financeiras para reger o funcionamento do Secretariado.

5. A Conferência das Partes manterá sob contínua revisão e avaliação a implementação da presente Convenção. Ela desempenhará as funções que lhe são atribuídas pela Convenção e, para tanto, deverá:

- a) Estabelecer, além do previsto no parágrafo 6 abaixo, órgãos subsidiários que considere necessários para implementação da Convenção;
- b) Cooperar, onde apropriado, com organizações internacionais e órgãos inter-governamentais e não governamentais competentes; e
- c) Considerar e adotar qualquer ação adicional que venha a ser necessária para a realização dos objetivos da Convenção.

6. A Conferência das Partes estabelecerá, em sua primeira reunião, um órgão subsidiário, que será denominado Comitê de Revisão Química, para desempenhar as funções atribuídas a esse Comitê pela presente Convenção. A esse respeito:

- a) Os membros do Comitê de Revisão Química serão designados pela Conferência das Partes. O Comitê será composto por um número limitado de especialistas em gerenciamento de substâncias químicas designados por seus respectivos governos. Os membros do Comitê serão nomeados com base no critério da distribuição geográfica equitativa e levando em consideração, também, a necessidade de se manter um equilíbrio adequado entre Partes desenvolvidas e em desenvolvimento;
- b) A Conferência das Partes decidirá sobre os termos de referência, a organização e a operação do Comitê;
- c) O Comitê envidará todos os esforços para fazer suas recomendações por consenso. Se todos os esforços nesse sentido se esgotarem sem que se chegue a um consenso, essas recomendações serão, como último recurso, adotadas por voto majoritário de dois terços dos membros presentes e votantes.

7. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte da presente Convenção, poderá fazer-se representar em reuniões da Conferência das Partes como observa-

dores. Qualquer organismo ou agência, seja ele nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, qualificado nas matérias abrangidas pela Convenção e que tenha informado ao Secretariado sobre seu desejo de fazer-se representar em uma reunião da Conferência das Partes na qualidade de observador, poderá ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO 19

Secretariado

1. Fica instituído, pelo presente instrumento, um Secretariado.
2. As funções do Secretariado serão as seguintes:
 - a) Organizar reuniões da Conferência das Partes e de seus corpos subsidiários e prestar-lhes os serviços que solicitarem;
 - b) Facilitar, mediante solicitação, assistência às Partes, particularmente às Partes em desenvolvimento e às Partes com economias em transição, na implementação da presente Convenção;
 - c) Garantir a coordenação necessária com os secretariados de outros corpos internacionais relevantes;
 - d) Celebrar, sob a orientação geral da Conferência das Partes, os acordos administrativos e contratuais necessários ao eficaz desempenho de suas funções; e
 - e) Desempenhar as demais funções de secretariado especificadas na presente Convenção, bem como outras funções que venham a ser determinadas pela Conferência das Partes.
3. Para os fins da presente Convenção, as funções do secretariado serão desempenhadas conjuntamente pelo Diretor Executivo do PNUMA e o Diretor Geral da FAO, em conformidade com os mecanismos que acordarem entre si e aprovados pela Conferência das Partes.
4. A Conferência das Partes poderá decidir, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes, atribuir as funções de secretariado a uma ou mais organizações internacionais competentes se porventura considerar que o Secretariado não está funcionando como esperado.

ARTIGO 20

Solução de Controvérsias

1. As Partes solucionarão qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meio de negociações ou de outro mecanismo pacífico de sua livre escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, uma Parte que não seja uma organização regional de integração econômica poderá declarar, em um instrumento por escrito apresentado ao Depositário que, no que se refere a qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou aplicação da Convenção, considera obrigatório um ou ambos os meios de resolução de controvérsia definidos abaixo, para qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

- a) Arbitragem em conformidade com os procedimentos a serem adotados pela Conferência das Partes em um anexo na maior brevidade possível; e
- b) Submissão da controvérsia à consideração da Corte Internacional de Justiça.

3. Uma Parte que for uma organização regional de integração econômica poderá fazer uma declaração de efeito semelhante em relação à arbitragem, em conformidade com o procedimento mencionado no parágrafo 2 (a).

4. Uma declaração feita em conformidade com o parágrafo 2 permanecerá em vigor até expirar, de acordo com seus termos, ou até três meses após ser depositada junto ao Depositário uma notificação por escrito de sua revogação.

5. A expiração de uma declaração, de uma notificação de revogação ou de uma nova declaração não afetarão de forma alguma processos pendentes num tribunal de arbitragem ou na Corte Internacional de Justiça, a menos que as Partes envolvidas na controvérsia cheguem a um acordo.

6. Caso as partes envolvidas numa controvérsia não aceitem o mesmo procedimento ou qualquer dos procedimentos previstos no parágrafo 2, e não consigam solucionar sua controvérsia no prazo de doze meses após a notificação por uma parte à outra da existência de uma controvérsia entre elas, a controvérsia será, mediante solicitação de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, submetida a uma comissão de conciliação. A comissão de conciliação emitirá um relatório com recomendações. Procedimentos adicionais relacionados à comissão de conciliação serão incluídos em um anexo a ser adotado pela Conferência das Partes no máximo até a segunda reunião da Conferência.

ARTIGO 21

Emendas à Convenção

1. Qualquer uma das Partes poderá propor emendas à presente Convenção.

2. As emendas à presente Convenção serão adotadas em uma reunião da Conferência das Partes. O texto de qualquer emenda proposta deverá ser transmitido às Partes pelo Secretariado no mínimo seis meses antes da realização da reunião na qual a emenda foi proposta para adoção. O Secretariado deverá, também, dar

conhecimento da emenda proposta aos signatários da presente Convenção, bem como ao Depositário, para informação.

3. As Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer proposta de emenda à presente Convenção. Se os esforços de consenso se esgotarem, e não se alcançar um acordo, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada pelo voto da maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na reunião.

4. O Depositário deverá comunicar a emenda a todas as Partes para fins de ratificação, aceitação ou aprovação.

5. O Depositário será informado, por escrito, sobre a ratificação, aceitação ou aprovação de uma emenda. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3 entrará em vigor para as Partes que a tiverem aceitado no nonagésimo dia após a data de depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação por no mínimo três quartos das Partes. Daí em diante, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data na qual a Parte depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emenda.

ARTIGO 22

Adoção e emenda de anexos

1. Os anexos da presente Convenção constituirão parte integrante da mesma e, a menos que expressamente disposto em contrário, qualquer referência à presente Convenção constitui ao mesmo tempo uma referência a quaisquer de seus anexos.

2. Os anexos serão restritos a matérias de procedimento, científicas, técnicas ou administrativas.

3. O procedimento a seguir será aplicado à proposição, adoção e entrada em vigor dos anexos adicionais à presente Convenção:

a) Os anexos adicionais deverão ser propostos e adotados em conformidade com o procedimento estabelecido nos parágrafos 1, 2 e 3, do Artigo 21;

b) Qualquer Parte impossibilitada de aceitar um anexo adicional deverá notificar o Depositário a esse respeito, por escrito, dentro do prazo de um ano a contar da data da comunicação da adoção do anexo adicional pelo Depositário. O Depositário informará todas as Partes, na maior brevidade possível, sobre qualquer notificação dessa natureza que tenha recebido. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, cancelar uma notificação prévia de não-aceitação em relação a um anexo adicional, e a seguir o anexo entrará imediatamente em vigor para aquela Parte, observado o disposto no subparágrafo (c) abaixo; e

c) Ao final do prazo de um ano, a contar da data da comunicação feita pelo Depositário da adoção de um anexo adicional, o anexo entrará em vigor para todas

as Partes que não tenham submetido uma notificação em conformidade com o disposto no subparágrafo (b) acima.

4. Com exceção do Anexo III, a proposição, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos da presente Convenção estarão sujeitas aos mesmos procedimentos estabelecidos para a proposição, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção.

5. O seguinte procedimento será adotado para a proposição, adoção e entrada em vigor de emendas ao Anexo III:

- a) As emendas ao Anexo III deverão ser propostas e adotadas em conformidade com o procedimento estabelecido nos Artigos 5 ao 9, e no parágrafo 2, do Artigo 21;
- b) A Conferência das Partes tomará suas decisões de adoção por consenso;
- c) Uma decisão de introduzir emendas ao Anexo III será imediatamente comunicada às Partes pelo Depositário. A emenda entrará em vigor para todas as Partes em data a ser especificada na decisão.

6. Se um anexo adicional, ou uma emenda de um anexo, estiver relacionada a uma emenda à presente Convenção, o anexo adicional ou a emenda não entrarão em vigor até que a emenda da Convenção entre em vigor.

ARTIGO 23

Votação

1. Cada Parte da presente Convenção terá direito a um voto, exceto nos casos previstos no parágrafo 2 abaixo.

2. Uma organização regional de integração econômica exercerá, em matérias de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que são Partes da presente Convenção. Uma organização dessa natureza não exercerá seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto e vice-versa.

3. Para os fins da presente Convenção, o termo “Partes presentes e votantes” significa Partes presentes e que manifestam um voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 24

Assinatura

A presente Convenção deverá ser aberta para assinaturas em Roterdã, por todos os Estados e organizações regionais de integração econômica, no dia 11 de setembro de 1998, e na Sede das Nações Unidas, em New York, de 12 de setembro de 1998 a 10 de setembro de 1999.

ARTIGO 25

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e por organizações regionais de integração econômica. Ela será aberta para adesão por parte de Estados e de organizações regionais de integração econômica no dia seguinte à data na qual for fechada para assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados com o Depositário.
2. Qualquer organização regional de integração econômica que venha a tornar-se Parte da presente Convenção sem que qualquer de seus Estados membros seja Parte da mesma deverá observar todas as obrigações previstas na presente Convenção. No caso de um ou mais Estados membros dessas organizações ser Parte da presente Convenção, a organização e seus Estados membros decidirão sobre suas respectivas responsabilidades para o desempenho de suas obrigações no âmbito da presente Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados membros não poderão exercer direitos no âmbito da presente Convenção simultaneamente.
3. Em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a organização regional de integração econômica declarará o âmbito de sua competência para as matérias regidas pela presente Convenção. Qualquer organização dessa natureza deverá, ainda, informar o Depositário a respeito de qualquer modificação relevante no âmbito de sua competência, que transmitirá essa informação às Partes.

ARTIGO 26

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito, pelo referido Estado ou organização regional de integração econômica, de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não será considerado adicional àqueles depositados por Estados membros dessa organização.

ARTIGO 27

Reservas

Nenhuma reserva poderá ser feita à presente Convenção.

ARTIGO 28

Denúncia

1. A qualquer tempo, após um prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a mesma poderá denunciar a Convenção apresentando notificação, por escrito, ao Depositário.

2. Qualquer denúncia entrará em vigor ao final do prazo de um ano a contar da data de recebimento, pelo Depositário, da notificação de denúncia, ou em data posterior, se especificada na notificação de denúncia.

ARTIGO 29

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção.

ARTIGO 30

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujas versões em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUAL os signatários, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Roterdã, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

ANEXO I

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA NOTIFICAÇÕES

FEITAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 5

As notificações deverão incluir:

I. Propriedades, identificação e usos

- a) Nome comum;
- b) Nome químico de acordo com uma nomenclatura internacionalmente reconhecida (por exemplo, União Internacional de Química Pura e Aplicada - IUPAC), quando tal nomenclatura existir;
- c) Nomes comerciais e nomes de preparações ou formulações;
- d) Números de código: número do Chemical Abstract Service (CAS), código alfandegário do Sistema Harmonizado e outros números;
- e) Informações sobre classificação de periculosidade, quando a substância química estiver sujeita a requerimentos de classificação;
- f) Uso ou usos da substância química;
- g) Propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas.

2. Ação regulamentadora final

- a) Informações específicas sobre a ação regulamentadora final:
 - (i) Resumo da ação regulamentadora final;
 - (ii) Referência ao documento regulamentador;
 - (iii) Data de entrada em vigor da ação regulamentadora final;
 - (iv) Indicação se a ação regulamentadora final foi adotada com base em avaliação de risco ou perigo e, se afirmativo, informações sobre tal avaliação, incluindo a referência à documentação relevante;
 - (v) Razões para a ação regulamentadora final que sejam relevantes para a saúde humana, incluindo a saúde de consumidores e trabalhadores, ou o meio ambiente;
 - (vi) Resumo dos perigos e riscos apresentados pela substância química à saúde humana, inclusive à saúde de consumidores e trabalhadores, ou o meio ambiente, e o efeito esperado da ação regulamentadora final;
- b) Categoria ou categorias nas quais a ação regulamentadora final tenha sido adotada, e para cada categoria:
 - (i) Uso ou usos proibidos pela ação regulamentadora final;
 - (ii) Uso ou usos que ainda permanecem permitidos;
 - (iii) Estimativa, quando disponível, das quantidades da substância química produzidas, importadas, exportadas e usadas;

- c) Uma indicação, na medida do possível, da provável relevância da ação regulamentadora final para outros Estados e regiões;
- d) Outras informações relevantes que possam abranger:
 - (i) Avaliação de efeitos socioeconômicos da ação regulamentadora final;
 - (ii) Informações sobre alternativas e seus riscos relativos, se disponíveis, tais como:
 - Estratégias de manejo integrado de pragas;
 - Práticas e processos industriais, incluindo tecnologias mais limpas.

ANEXO II**CRITÉRIOS PARA A INCLUSÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
PROIBIDAS OU SEVERAMENTE RESTRITAS NO ANEXO III**

Na revisão das notificações encaminhadas pelo Secretariado, em conformidade com o parágrafo 5 do Artigo 5, o Comitê de Revisão Química deverá:

- a) Confirmar que a ação regulamentadora final foi adotada com a finalidade de proteger a saúde humana ou o meio ambiente;
- b) Estabelecer que a ação regulamentadora final foi adotada como resultado de uma avaliação de risco. Essa avaliação deve ser baseada num exame de dados científicos no contexto das condições que prevalecem na Parte em questão. Para esse fim, a documentação fornecida deverá demonstrar que:
 - (i) Os dados foram gerados em conformidade com métodos cientificamente reconhecidos;
 - (ii) A revisão dos dados foi realizada e documentada em conformidade com princípios e procedimentos científicos amplamente reconhecidos;
 - (iii) A ação regulamentadora final baseou-se numa avaliação de risco que envolveu as condições que prevalecem na Parte que adotou a ação;
- c) Considerar se a ação regulamentadora final fornece uma base suficientemente ampla que justifique a inclusão da substância química no Anexo III, levando em consideração:
 - (i) Se a ação regulamentadora final levou, ou poderia levar, a uma significativa redução da quantidade da substância química utilizada ou do número de utilizações;
 - (ii) Se a ação regulamentadora final efetivamente reduziu os riscos ou tinha a finalidade de reduzir significativamente os riscos para a saúde humana ou para o meio ambiente da Parte que apresentou a notificação;
 - (iii) Se as considerações que levaram à adoção da ação regulamentadora final aplicam-se apenas a uma área geográfica limitada ou a outras circunstâncias limitadas;
 - (iv) Se há evidências de comércio internacional em andamento, relativo à substância química;
- d) Levar em consideração o fato de que o mal uso intencional não constitui, por si só, razão suficiente para a inclusão de uma substância química no Anexo III.

ANEXO III⁽¹⁾
SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS SUJEITAS AO PROCEDIMENTO
DE CONSENTIMENTO PRÉVIO INFORMADO

Substância Química	Número(s) CAS	Categoria
2,4,5-T e seus sais e ésteres	93-76-5*	Agrotóxico
Aldrin	309-00-2	Agrotóxico
Binapacryl	485-31-4	Agrotóxico
Captafol	2425-06-1	Agrotóxico
Clordano	57-74-9	Agrotóxico
Clordimeforme	6164-98-3	Agrotóxico
Clorobenzilato	510-15-6	Agrotóxico
DDT	50-29-3	Agrotóxico
Dieldrin	60-57-1	Agrotóxico
Dinitro-orto-cresol (DNOC) e seus sais (tais como sais de amônia, sais de potássio e sais de sódio)	534-52-1 2980-64-5 5787-96-2 2312-76-7	Agrotóxico
Dinoseb e seus sais e ésteres	88-85-7*	Agrotóxico
1,2-dibromoetano (EDB)	106-93-4	Agrotóxico
Dicloroetileno	107-06-2	Agrotóxico
Óxido de etileno	75-21-8	Agrotóxico
Fluoracetamida	640-19-7	Agrotóxico
HCH (mistura de isômeros)	608-73-1	Agrotóxico
Heptacloro	76-44-8	Agrotóxico

(1) Conforme emendado pela Quarta Reunião da Conferência das Partes por sua decisão RC 4/5, de 31 de outubro de 2008.

Hexaclorobenzeno	118-74-1	Agrotóxico
Lindano	58-89-9	Agrotóxico
Compostos de mercúrio, inclusive compostos de mercúrio inorgânico, compostos aquilmercúricos e compostos arilmercúricos e alquiloxialquilicos		Agrotóxico
Monocrotofós	6923-22-4	Agrotóxico
Paration	56-38-2	Agrotóxico
Pentaclorofenol e seus sais e ésteres	87-86-5*	Agrotóxico
Toxafeno	8001-35-2	Agrotóxico
Todos os compostos de tributilestanho, inclusive: - Óxido de tributilestanho - Fluoreto de tributilestanho - Metacrilato de tributilestanho - Benzoato de tributilestanho - Cloreto de tributilestanho - Linoleato de tributilestanho - Naftenato de tributilestanho	56-35-9 1983-10-4 2155-70-6 4342-36-3 1461-22-9 24124-25-2 85409-17-2	Agrotóxico
Formulações em pó contendo uma combinação de: - Benomyl a partir de 7%, - Carbofuran a partir de 10%, - Thiram a partir de 15%	17804-35-2 1563-66-2 137-26-8	Formulação de agrotóxico severamente perigosa
Monocrotofós (formulações líquidas solúveis da substância que excedem 600 g de ingrediente ativo/l)	6923-22-4	Formulação de agrotóxico severamente perigosa
Metamidofós (formulações líquidas solúveis da substância que excedem 600 g de ingrediente ativo/l)	10265-92-6	Formulação de agrotóxico severamente perigosa

Fosfamidon (formulações líquidas solúveis da substância que excedem 1000 g de ingrediente ativo/l)	13171-21-6 (mistura,(E)&(Z) isômeros) 23783-98-4((Z)- isômero) 297-99-4((E)-isômero)	Formulação de agrotóxico severamente perigosa
Paration Metílico (concentrados emulsionáveis (CE) com 19,5% ou mais de ingrediente ativo e pós com 1,5% ou mais de ingrediente ativo)	298-00-00	Formulação de agrotóxico severamente perigosa
Paration (todas as formulações – aerossóis, pós, concentrado emulsionáveis, grânulos e pós molháveis - desta substância estão incluídas, exceto suspensões em cápsulas)	56-38-2	Formulação de agrotóxico severamente perigosa
Asbestos: - Actinolita - Antofilita - Amosita - Crocidolita - Tremolita	77536-66-4 77536-67-5 12172-73-5 12001-28-4 77536-68-6	Industrial Industrial Industrial Industrial Industrial
Bifenilas Polibromadas (PBB)	36355-01-8 (hexa-) 27858-07-7 (octa-) 13654-09-6 (deca-)	Industrial
Bifenilas Policloradas (PCB)	1336-36-3	Industrial
Terfenilas Policloradas (PCT)	61788-33-8	Industrial
Chumbo tetraetila	78-00-2	Industrial
Chumbo tetrametila	75-74-1	Industrial
Fosfato de Tris (2,3-dibromopropila)	126-72-7	Industrial

* Somente os números CAS de compostos de origem estão relacionados. Para uma listagem de outros números CAS relevantes, consultar o documento orientador de decisão.

ANEXO IV**INFORMAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A INCLUSÃO DE FORMULAÇÕES DE AGROTÓXICOS SEVERAMENTE PERIGOSAS NO ANEXO III****PARTE I. Documentação exigida da Parte proponente**

As propostas apresentadas em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 6 devem incluir a documentação adequada, contendo as seguintes informações:

- a) Nome da formulação do agrotóxico perigosa;
- b) Nome do ingrediente ativo, ou dos ingredientes, da formulação;
- c) Quantidade relativa de cada ingrediente ativo da formulação;
- d) Tipo de formulação;
- e) Nomes comerciais e nomes dos produtores, se disponível;
- f) Padrões comuns e reconhecidos de uso da formulação na Parte proponente;
- g) Descrição clara de incidentes relacionados ao problema, incluindo os efeitos adversos e o modo como a formulação foi utilizada;
- h) Quaisquer medidas regulamentadoras, administrativas, ou outras já adotadas, ou a serem adotadas, pela Parte proponente em resposta a tais incidentes.

PARTE 2. Informações a serem coletadas pelo Secretariado

Em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 6, o Secretariado deverá coletar informação relevante relativa à formulação, incluindo:

- a) As propriedades físico-químicas, toxicológicas e ecotoxicológicas da formulação;
- b) A existência de restrições de manuseio ou aplicação em outros Estados;
- c) Informações sobre incidentes relacionados à formulação em outros Estados;
- d) Informações apresentadas por outras Partes, organizações internacionais, organizações não-governamentais ou outras fontes relevantes, nacionais ou internacionais;
- e) Avaliações de riscos e/ou perigo, se disponível;
- f) Indicações, se disponível, da extensão do uso da formulação, tais como o número de registros ou quantidade produzida ou vendida;
- g) Outras formulações do agrotóxico em questão, e incidentes, se houver, relacionados com essas formulações;
- h) Práticas alternativas para controle de pragas;
- i) Outras informações que o Comitê de Revisão Química identifique como relevante.

PARTE 3. Critérios para a inclusão de formulações de agrotóxicos severamente perigosas no Anexo III

Ao examinar as propostas encaminhadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 5 do Artigo 6, o Comitê de Revisão Química deverá levar em consideração:

- a) O grau de confiabilidade da evidência que indica que o uso da formulação, em conformidade com práticas comuns ou reconhecidas na Parte proponente, tenha resultado nos incidentes relatados;
- b) A relevância de tais incidentes para outros Estados com clima, condições e padrões semelhantes de uso da formulação;
- c) A existência de restrições ao manuseio ou aplicações que envolvam tecnologia ou técnica que possa não ser razoavelmente, ou amplamente empregadas nos Estados que não disponham da infra-estrutura necessária;
- d) A importância dos efeitos relatados em relação à quantidade da formulação utilizada;
- e) Que mal uso intencional não constitui, por si só, razão suficiente para inclusão da formulação no Anexo III.

ANEXO V
INFORMAÇÕES EXIGIDAS PARA A NOTIFICAÇÃO
DE EXPORTAÇÃO

- I. As notificações de exportação deverão conter as seguintes informações:
- a) Nome e endereço das autoridades nacionais designadas da Parte exportadora e da Parte importadora;
 - b) Data provável da exportação para a Parte importadora;
 - c) Nome da substância química proibida ou severamente restrita e um resumo das informações especificadas no Anexo I que devem ser fornecidas ao Secretariado em conformidade com o Artigo 5. Quando mais de uma dessas substâncias químicas estiver incluída em uma mistura ou preparação, essas informações devem ser fornecidas para cada uma das substâncias químicas;
 - d) Declaração indicando a categoria prevista da substância química, se for conhecida, e seu uso previsto naquela categoria na Parte importadora;
 - e) Informações sobre medidas de precaução que visam reduzir a exposição à substância química, bem como sua emissão;
 - f) No caso de misturas ou uma preparação, a concentração da substância química proibida ou severamente restrita, ou das substâncias em questão;
 - g) Nome e endereço do importador;
 - h) Quaisquer informações adicionais que estejam disponíveis para a autoridade nacional designada da Parte exportadora, que possam ser úteis para a autoridade nacional designada da Parte importadora.
2. Além das informações mencionadas no parágrafo I, a Parte exportadora deverá fornecer as informações adicionais especificadas no Anexo I, se solicitadas pela Parte importadora.

ANEXO VI⁽²⁾**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS****A. Regras sobre arbitragem**

O procedimento de arbitragem para fins do parágrafo 2 (a) do artigo 20 da Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado Aplicado a Certos Agrotóxicos e Substâncias Químicas Perigosas Objeto de Comercio Internacional se dará conforme segue:

ARTIGO 1

1. Uma Parte pode iniciar um recurso de arbitragem, de acordo com o artigo 20 da Convenção, por notificação encaminhada por escrito à outra Parte da controvérsia. A notificação deverá ser acompanhada por uma exposição da reivindicação, juntamente com qualquer documento de suporte, e deverá declarar o assunto objeto de arbitragem incluindo, em especial, os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação encontram-se em questão.

2. A Parte reclamante notificará o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia para arbitragem, conforme o artigo 20. A notificação, por escrito, da Parte reclamante será acompanhada pela exposição da reivindicação e dos documentos de suporte relacionados no parágrafo 1 acima. O secretariado enviará as informações assim recebidas para todas as Partes.

ARTIGO 2

1. Na controvérsia entre duas Partes, um Tribunal Arbitral será estabelecido. Ele será formado por três membros.

2. Cada uma das Partes da controvérsia indicará um árbitro e os dois árbitros então apontados designarão de comum acordo o terceiro árbitro, que será o Presidente do Tribunal. O Presidente do Tribunal não deverá ter a mesma nacionalidade de qualquer das Partes envolvidas na controvérsia, nem possuir como residência habitual o território de uma destas Partes, nem estar empregado por nenhuma das Partes, nem deverá ter lidado com o caso em qualquer outra capacidade.

3. Nas disputas entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse indicarão juntamente um árbitro por consenso.

4. Qualquer vaga será preenchida na maneira prescrita para a nomeação inicial.

5. Se as Partes não chegarem a um acordo sobre o objeto da controvérsia antes que o Presidente do Tribunal Arbitral seja designado, o Tribunal Arbitral determinará o objeto.

(2) Adotado pela Primeira Reunião da Conferência das Partes por sua decisão RC 1/11, de 24 de setembro de 2004.

ARTIGO 3

1. Se uma das Partes da controvérsia não indicar um árbitro no prazo de dois meses contados da data na qual a Parte respondente tiver recebido a notificação sobre a arbitragem, a outra Parte pode comunicar ao Secretário Geral das Nações Unidas, que então fará a indicação dentro de um período de dois meses adicionais.

2. Se o Presidente do Tribunal Arbitral não tiver sido designado no prazo de dois meses da data da nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, deve, a pedido de uma Parte, designar o Presidente dentro de um período de dois meses adicionais.

ARTIGO 4

O Tribunal Arbitral apresentará as suas decisões conforme as disposições da Convenção e do direito internacional.

ARTIGO 5

A menos que as Partes envolvidas na controvérsia concordem de uma outra forma, o Tribunal Arbitral determinará as suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

O Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas interinas essenciais de proteção.

ARTIGO 7

As Partes da controvérsia deverão facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral e, em particular, utilizando todos os meios de que dispõem, deverão:

- a) Fornecer-lhe todos os documentos relevantes, informações e instalações; e
- b) Permitir-lhe, quando necessário, convocar testemunhas ou especialistas e receber as suas evidências.

ARTIGO 8

As Partes e os árbitros ficam sujeitos à obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação por eles recebida em caráter confidencial durante os procedimentos do Tribunal Arbitral.

ARTIGO 9

A menos que o Tribunal Arbitral determine de outra maneira, devido às circunstâncias singulares do caso, os custos do Tribunal correrão por conta das Partes envolvidas na disputa, em partes iguais. O Tribunal deve manter um registro de todos os seus custos e deve disponibilizar um demonstrativo final dos mesmos para as Partes.

ARTIGO 10

Uma Parte que tenha um interesse de natureza legal no objeto da disputa, que possa ser afetado pela decisão no caso, pode interferir no processo com o consentimento do Tribunal Arbitral.

ARTIGO 11

O Tribunal Arbitral pode ouvir e determinar alegações contrárias surgidas diretamente do objeto da disputa.

ARTIGO 12

As decisões do Tribunal Arbitral, tanto sobre procedimento como sobre matéria, devem ser tomadas por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 13

1. Se uma das Partes na disputa não se apresentar perante o Tribunal Arbitral ou deixar de defender o seu caso, a outra Parte pode requerer que o Tribunal prossiga com a ação e apresente a sua decisão. A ausência de uma Parte ou a falta de defesa de seu caso não constituirá uma barreira ao processo.

2. Antes de apresentar a sua decisão final, o Tribunal Arbitral precisa convencer-se de que a controvérsia está fundamentada em fato e lei.

ARTIGO 14

O Tribunal Arbitral apresentará a sua decisão final no prazo de cinco meses a partir da data na qual estiver completamente constituído, a menos que considere necessário prorrogar o prazo limite, por um período que não deve exceder cinco meses adicionais.

ARTIGO 15

A decisão final do Tribunal Arbitral será limitada ao objeto da controvérsia e deve expressar as razões nas quais está baseada. Ela incluirá os nomes dos membros que participaram e a data da decisão final. Qualquer membro do Tribunal pode anexar uma opinião em separado ou discordante da decisão final.

ARTIGO 16

A decisão deve ser vinculante para as Partes da controvérsia. A interpretação da Convenção dada pela decisão também estará vinculante sobre uma Parte interfe-

rente de acordo com o artigo 10 acima, à medida que ela se referir aos objetos a respeito dos quais aquela Parte interferiu. A decisão será concedida sem apelação, a menos que as partes da disputa tenham acordado previamente para um procedimento apelatório.

ARTIGO 17

Qualquer controvérsia que possa surgir entre os atingidos pela decisão final, de acordo com o artigo 16 acima, no que se refere à interpretação ou maneira de implementação da decisão, pode ser submetida por qualquer dos atingidos para decisão do Tribunal Arbitral que a emitiu.

B. Regras sobre conciliação

O procedimento de conciliação para os fins do parágrafo 6 do artigo 20 da Convenção será conforme segue.

ARTIGO 1

1. Uma solicitação por uma Parte da controvérsia para estabelecer uma Comissão de Conciliação, em consequência do parágrafo 6 do artigo 20 deve ser encaminhada por escrito ao Secretariado. O Secretariado informará de imediato a todas as Partes a esse respeito.

2. A Comissão de Conciliação, salvo se as partes acordem em contrário, deve ser composta por cinco membros, dois indicados por cada Parte interessada e um Presidente escolhido conjuntamente por esses membros.

ARTIGO 2

Na disputa entre mais do que duas partes, as partes com o mesmo interesse indicarão os seus membros do Comitê em comum acordo.

ARTIGO 3

Se quaisquer nomeações pelas Partes não forem feitas no prazo de dois meses da data de recebimento pelo Secretariado do pedido por escrito referido no artigo 1, o Secretário Geral das Nações Unidas, mediante solicitação de uma Parte, fará essas nomeações dentro do período de dois meses adicionais.

ARTIGO 4

Se o Presidente da Comissão de Conciliação não tiver sido escolhido no prazo de dois meses após ter sido indicado o quarto membro da Comissão, o Secretário-

Geral das Nações Unidas, mediante solicitação de uma Parte, designará o Presidente dentro do período de dois meses adicionais.

ARTIGO 5

1. A Comissão de Conciliação determinará as suas próprias normas de procedimento, a menos que as Partes da controvérsia acordem de outra maneira.
2. As Partes e os membros da Comissão são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida em caráter confidencial durante os procedimentos da Comissão.

ARTIGO 6

A Comissão de Conciliação tomará as suas decisões por maioria de votos dos seus membros.

ARTIGO 7

A Comissão de Conciliação apresentará um relatório contendo as recomendações para a solução da controvérsia no prazo de doze meses, contados do seu estabelecimento, o qual as Partes deverão considerar de boa fé.

ARTIGO 8

Qualquer desacordo sobre se a Comissão de Conciliação tem competência para considerar a matéria referida deve ser decidido pela Comissão.

ARTIGO 9

Os custos da Comissão correrão por conta das Partes envolvidas na controvérsia, divididos em proporções acordadas entre as mesmas. A Comissão deve manter o registro de todos os seus custos e deve disponibilizar um demonstrativo final dos mesmos para as Partes.



www.pic.int



Ministério do
Meio Ambiente

